COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 29/11/22 às 13:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 239 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 153, DE 2022

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 7.099 de 21 de fevereiro de 2020, que regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 29/11/22
Vereador - 1º Secretário

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa revogar a Lei Municipal n. 7.099/2020, que regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Após, se revogada referida lei, a regulamentação ficará por conta de regulamentação da Lei Federal n. 12.587/2012, por meio de decreto, que segue anexo ao presente projeto.

Afirma a justificativa:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender à reivindicação da categoria de profissionais que atuam com o transporte remunerado individual de passageiros, tendo em vista a publicação da lei em 21 de fevereiro de 2020, período anterior à pandemia, cujos impactos econômicos trazidos por esta

também inviabilizaram a aplicação de alguns requisitos impostos pela lei, como a exigência da apólice de seguro prevista no artigo 13, inciso VI.

Por outro lado, os reflexos da pandemia levaram ao aumento significativo de motoristas que prestam o serviço, também como complemento de renda, necessitando da aplicação efetiva da referida lei, visando garantir a segurança dos motoristas e passageiros, bem como a qualidade do serviço prestado.

Neste contexto, a Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar e a Secretaria Municipal de Finanças, iniciou em junho de 2022 um processo com o objetivo de cadastrar os prestadores de serviço, com o cumprimento da lei que regulamenta o serviço, iniciando com ações educativas e orientação para os profissionais, com canais de atendimento aberto para a categoria. Assim, deu-se início o processo de regularização e o surgimento das limitações para a sua efetivação:

l) Seguro veicular: com a redação na Lei Municipal, a apólice de seguro ficaria em um valor elevado, inviabilizando a contratação pelos trabalhadores, assim, para possibilitar a aplicação da Lei Federal, considerando que o texto da lei municipal deixava um entendimento dúbio em seus dispositivos do art. 12, inciso III e art. 13, inciso VI a Transitar publicou no Diário Oficial do Município, no dia 26 de julho, a portaria n. 128/2022, que autoriza a apresentação da apólice conforme estabelecido na Lei Federal, com prazo de vigência até 31/12/2022, almejando a alteração legislativa até esta data/

ll) Credenciamento das plataformas: na redação da Lei Municipal vigente, o prestador do serviço só poderá prestar serviços para as plataformas credenciadas na Secretaria de Finanças, estando irregular o cadastramento caso a Administradora de Tecnologia em Transporte Compartilhado - ATTC, não tenha se regularizado junto ao Município. Esse fator, amplamente discutido em audiência pública realizada no dia 27 de julho, na Câmara Municipal, por iniciativa dos seus Vereadores e com a participação dos representantes dos grupos de motoristas, foi então flexibilizado pela Secretaria de Finanças pelo prazo de notificação às plataformas reconhecidamente utilizadas, não impedindo a regularização dos prestadores do serviço;

III) Desburocratização: Com todas as adequações e flexibilizações, ocorreu uma desburocratização do processo, possibilitando que os trabalhadores realizassem a regularização, estando na presente data com mais de 400 (quatrocentos) motoristas regulares no Município de Cascavel, com a observância do que preconiza a Lei Federal que regulamenta o serviço.

IV) Taxa de vistoria do veículo: o valor da taxa de vistoria foi alvo de discussões, sendo proposto pela Transitar sua redução condicionada ao Cadastro Positivo de Condutores, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. Como forma de custear as atividades relacionadas ao serviço prestado pela Transitar, a primeira taxa será cobrada integralmente, nos moldes da lei vigente, no entanto, através de resolução que deverá ser publicada pela Autarquia, será disciplinada a isenção de até três vistorias no período de 12 (doze) meses, e, após este período, a redução de 50% (cinquenta por cento) a partir da segunda taxa de vistoria, aplicando-se os benefícios condicionados ao enquadramento do motorista ao Cadastro Positivo de Condutores, regulamentado pela SENATRAN.

Para cumprimento do exposto acima, o Município de Cascavel propõe a substituição da Lei Municipal n. 7.099/2020, pela regulamentação da Lei Federal

n. 12.587/2012 através de Decreto Municipal cujo texto segue anexo, considerando que a nova redação seria meramente uma reprodução da Lei Federal vigente, onde as inclusões de dispositivos trata-se tão somente das definições disciplinadas na referida Lei, sem a necessidade de Lei Municipal que as estabeleça.
Vale destacar também, que o que se propõe no referido Decreto, é a consolidação das ações que já estão sendo aplicadas desde o início dos processos de cadastramento, não ocasionando prejuízos para a categoria ou mesmo distorções em relação àqueles que já se regularizaram perante os Órgãos responsáveis".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que são reprisados pelo artigo 19, incisos I e II da Lei Orgânica de Cascavel, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Contrario sensu, cabendo ao Município legislar, também cabe a revogação das normas por esse editada.

Ademais, o artigo 19 da Lei Orgânica do nosso Município, em seu inciso IX, traz que cabe ao Município dispor sobre a administração e execução dos serviços locais.

Também, há que se observar que, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, contudo, tal competência foi mitigada pela Lei Federal n. 12.587/2012, alterada pela Lei Federal n. 13.640/2018. Vejamos:

> **Art. 11-A**. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Diante disso, o Município possui competência para regulamentar o serviço de transporte remunerado privado de passageiros.

Se o Prefeito Municipal entende que a regulamentação da Lei Federal, em detrimento da legislação própria, é mais beneficia para o Município, não há pontos a observar.

Por fim, vale mencionar que a proposição é de interesse local, atende demanda da categoria, bem como ampara a mesma que foi inevitavelmente atingida pela crise financeira causada pela pandemia do Corona Vírus e, *a priori*, não traz prejuízo algum ao munícipe e à prestação do serviço, uma vez que o prestador do serviço deverá atender os requisitos legais estabelecidos pela legislação federal e pelo decreto, anexo.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 153/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 153/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de novembro de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB